

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 018, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
ENTRADA NO EXPEDIENTE
22 / 03 / 2024
Servidor(a)

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.332, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ACARAÚ**, Estado do Ceará, **ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo, encaminha à Câmara Municipal de Acaraú/CE, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Art. 1º. O art. 47, da Lei Municipal nº 1.332, de 08 de fevereiro de 2010, passará a ter a seguinte redação:

SITUAÇÃO

APROVADO
 APROVADO COM EMENDA
 REJEITADO

27 / 03 / 2024

VISTO

Art. 47. A progressão horizontal se efetivará por meio do Sistema de Avaliação de Desempenho - SAD, com acompanhamento da Comissão de Gestão de Carreira.

Parágrafo único: Os critérios específicos, a periodicidade, os formulários de avaliação e os demais procedimentos do SAD serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta dias).

Art. 2º. Fica acrescentado o art. 47-A a Lei Municipal nº 1.332, de 08 de fevereiro de 2010, tendo a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

22 MAR 2024

Serviço

Art. 47-A. A progressão horizontal ocorrerá após avaliação de desempenho do profissional do magistério na referência em que estiver enquadrado para a referência imediatamente superior, ficando

impossibilitado de participar da avaliação de que trata este artigo, o profissional que:

I- for afastado para o trato de interesses particulares;

II- for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;

III- estiver prisão processual decorrente de decisão judicial;

IV- estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional de direito público não pertencente ao Município;

V- estiver desempenhando mandato eletivo, exceto se continuar no exercício do magistério;

VI- estiver afastado para cursar mestrado/doutorado;

VII- for afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município;

VIII- for afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria ou entidade do Poder Executivo do Município;

IX- estiver licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo quando o afastamento for decorrente de doenças adquiridas em razão da atividade profissional;

X- for afastado para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;

XI- for afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro, por período superior a 3 meses.

§1º. *Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção e atualização do profissional do magistério, e as condições em que estas são exercidas, observadas, dentre outras, as seguintes características fundamentais:*

I- assiduidade;

II- pontualidade;

III- produtividade no trabalho;

IV- aplicabilidade do conteúdo desenvolvido;

V- domínio do conteúdo;

VI- comportamento ético;

VII- presteza e disponibilidade de atendimento;

VIII- comportamento observável do profissional do magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade;

IX- contribuição do profissional do magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;

X- Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios, preferencialmente, no campo de atuação;

XI- Participação em comissões examinadoras, conselhos e assessoramento educacional;

XII- Produção de trabalho técnico-científico;

XIII – Outros critérios que poderão ser definidos em Decreto Municipal.

§2º. Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, se, posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 3º. Fica acrescido o art. 47-B a Lei Municipal nº 1.332, de 08 de fevereiro de 2010, tendo a seguinte redação:

Art. 47-B. A progressão horizontal será efetivada por meios de Portaria do Secretário Educação.

§1º. As Portarias de progressão horizontal deverão conter obrigatoriamente o grupo ocupacional, o nome do profissional, matrícula, cargo ou função, classe, referência atual e nova e o tipo de critério.

§2º. Sendo detectada no processo da Progressão Horizontal, alguma falha ou violação às normas disciplinares estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador ou nas demais legislações correlatas, os mesmos serão devolvidos à Secretaria da Educação para que sejam procedidas as correções que se fizerem necessárias.

Art. 4º. Fica acrescido o art. 47-C a Lei Municipal nº 1.332, de 08 de fevereiro de 2010, tendo a seguinte redação:

Art. 47-C – Haverá Progressão Horizontal, de forma automática, se no prazo máximo de 180 (cento) dias após a avaliação do desempenho, não for publicado o seu resultado pelo Ente Público.

Parágrafo único: Excepcionalmente, fica autorizado no corrente exercício, a progressão horizontal retroativa, de até 02 (duas) referências, consistente no



enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e funções na nova estrutura de carreiras, obedecendo o posicionamento vencimental determinado em lei, com base em critérios a serem definidos através do Decreto Municipal previsto no parágrafo único do art. 47, tendo como suporte os dados educacionais dos últimos três anos.

Art. 5º. O art. 48, da Lei Municipal nº 1.332, de 08 de fevereiro de 2010, passará a ter a seguinte redação:

Art. 48 – *Os profissionais cedidos para as entidades sindicais, serão considerados como efetivo exercício do cargo ou emprego e não poderão servir de critério para suspensão de pagamento de vantagens ou adicionais salariais ou para negar concessão de progressão ou promoção por habilitação.*

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Educação Municipal.

Art. 7º. Fica revogado os artigos 49 e 50 da Lei Municipal nº 1.332, de 08 de fevereiro de 2010.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

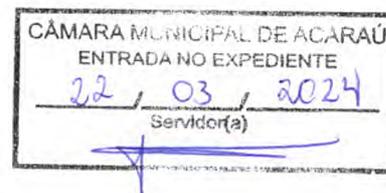
Paço do Poder Executivo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, em 21 de março de 2024.



ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 018, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

MENSAGEM



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores(as) Vereadores(as),

Apresenta-se Augusta Casa Legislativa Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, o Projeto de Lei que **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.332, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Este Projeto de Lei, Senhores Vereadores(as), visa colocar em prática e normatizar os procedimentos operacionais para a Progressão Horizontal dos Profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica do Município de Acaraú/CE, fortalecendo a política de valorização dos profissionais, como forma de melhorar os indicadores educacionais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências e dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Paço do Poder Executivo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, em 21 de março de 2024.


ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO
PREFEITA MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ



PROPOSIÇÃO DE EMENDA Nº 001/2024

PROPOSIÇÃO ALVO: PROJETO DE LEI Nº 018, DE 21 DE MARÇO DE 2024.



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 018/2024, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.332, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

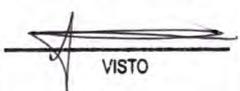
O Vereador **JOSÉ CLAUDENIR SILVEIRA SOUSA**, vem com o devido respeito e acatamento a presença de Vossas Excelências, apresentar **EMENDA SUPRESSIVA** ao **PROJETO DE LEI Nº 018/2024**, que "**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.332, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE**", o que faz nos seguintes termos:

Art. 1º Suprima-se o inciso VI do caput do art. 47-A, que foi acrescentado pelo Art. 2º do presente projeto de lei, renumerando-se os demais:

"Art. 2º. Fica acrescentado o art. 47-A a Lei Municipal nº 1.332, de 08 de fevereiro de 2010, tendo a seguinte redação:

Art. 47-A. A progressão horizontal ocorrerá após avaliação de desempenho do profissional do magistério na referência em que estiver enquadrado para a referência imediatamente superior, ficando impossibilitado de participar da avaliação de que trata este artigo, o profissional que:

- I- for afastado para o trato de interesses particulares;
- II- for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- III- estiver prisão processual decorrente de decisão judicial;
- IV- estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional de direito público não pertencente ao Município;
- V- estiver desempenhando mandato eletivo, exceto se continuar no exercício do magistério;
- ~~VI- estiver afastado para cursar mestrado/doutorado;~~

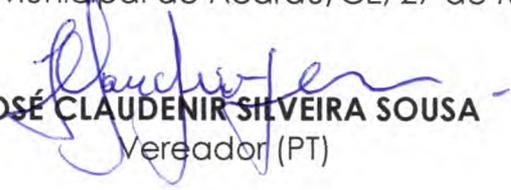
SITUAÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO
<input type="checkbox"/> APROVADO C/ EMENDA
<input type="checkbox"/> REJEITADO
27, 03, 2024
 VISTO



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data da publicação da lei a que se refere, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Acaraú/CE, 27 de Março de 2024.


JOSÉ CLAUDENIR SILVEIRA SOUSA
Vereador (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

JUSTIFICATIVA

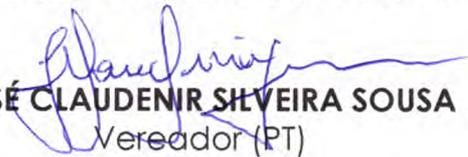
O presente Projeto de Emenda ao **Projeto de Lei Ordinária nº 018/2024**, que **“QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.332, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE”**, tem como escopo melhorar o projeto inicial através da supressão de inciso, que em nosso entender prejudica o profissional do magistério acarauense.

Ao aceitarmos a exclusão da progressão dos profissionais que estão afastados para cursar mestrado/doutorado automaticamente estaríamos punindo-os por buscarem mais qualificação e preparo, o que, em nosso entender, vai de encontro aos interesses do Município, posto que profissionais mais capacitados desempenham melhores suas funções.

Destarte, nosso objetivo é atender aos interesses de nossos servidores públicos, trazendo maior previsibilidade e segurança para todas as partes envolvidas.

Ante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de emenda.

Paço da Câmara Municipal de Acaraú/CE, 27 de Março de 2024.


JOSÉ CLAUDENIR SILVEIRA SOUSA
Vereador (PT)

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

PROJETO DE LEI Nº 018/2024 E EMENDA.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Março do ano de 2024, às 10h00min, na Câmara Municipal de Acaraú, situada à Rua José Otalício Martins Rocha, nº 250 – Bairro Monsenhor Edson, Acaraú/CE, reuniram-se as **Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF**, composta pelos vereadores **JOSÉ CLAUDENIR SILVEIRA (Presidente)**, **MANOEL ROGÉRIO DA SILVA SILVEIRA (Secretário)** e **GLEISON JOSÉ RODRIGUES ALVES (Membro)**; e de **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - CECD**, composta pelos vereadores **GLEISON JOSÉ RODRIGUES ALVES (Presidente)**, **CLAUDIO JEAN DA SILVA SILVEIRA (Secretário)** e **JOSÉ CLAUDENIR SILVEIRA (Membro)**.

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se da análise das seguintes proposituras: **a) Projetos de Lei nº 018/2024, de autoria do Executivo Municipal - QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.332, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS,**

CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, e; b) Proposta de Emenda nº 001/2024, de autoria do vereador José Claudenir Silveira Sousa – EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 018/2024.

O referido Projeto de Lei e sua emenda encontram-se para parecer em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

II. DA CONCLUSÃO DO RELATOR

O vereador **MANOEL ROGÉRIO DA SILVA SILVEIRA** foi escolhido como **Relator, ocasião em que exarou o seguinte voto:**

Quanto à análise do requisito da iniciativa do Projeto de Lei, esta provém da Ex.^a Sra. Prefeita Municipal, em cumprimento as normais legais vigentes, bem como há legitimidade do parlamentar para propositura de emenda supressiva ao referido Projeto de Lei.

No tocante ao conteúdo, os projetos têm como justificativas, as exigências pertinentes ao caso, como medida de respeito e obediência a nossa Constituição Federal e demais normativos legais pertinentes a cada caso.

Destarte, considerando o respeito ao aspecto técnico/legislativo do projeto de lei e emenda em apreço; Considerando que se verificou os seus requisitos legais e que não existe nenhum vício que impeça seu regular trâmite; Considerando toda a matéria foi devidamente discutida pelos vereadores; considerando ainda que os vereadores possuem autonomia regimental quanto às alterações promovidas através de emendas; **CONCLUO PELA REGULAR TRAMITAÇÃO E ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 018/2024 E SUA EMENDA.**



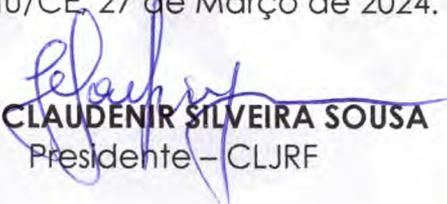
Os vereadores Claudenir Silveira, Claudio Jean e Gleison Rodrigues manifestaram-se favoravelmente ao voto do vereador Relator Manoel Rogério da Silva Silveira.

III. DA CONCLUSÃO

Formada maioria, nos termos do Art. 75 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Acaraú, **estas Comissões Permanentes decidem pela admissibilidade total do Projeto de Lei nº 018/2024 e suas Emendas.**

É o parecer.

Acaraú/CE, 27 de Março de 2024.


JOSÉ CLAUDENIR SILVEIRA SOUSA
Presidente – CLJRF


MANOEL ROGÉRIO DA SILVA SILVEIRA
Secretário - CLJRF


GLEISON JOSÉ RODRIGUES ALVES
Membro - CLJRF


GLEISON JOSÉ RODRIGUES ALVES
Presidente – CECD

CLAUDIO JEAN DA SILVEIRA
Secretário - CECD


JOSÉ CLAUDENIR SILVEIRA SOUSA
Membro - CECD